



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Nicomedes Domingos Borges

Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0000

Comarca: São Miguel do Araguaia

Denunciante: Ministério Público

Denunciada: Azaide Donizetti Borges Martins

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

RELATÓRIO E VOTO

O Ministério Público, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra **Azaide Donizetti Borges Martins**, prefeita de São Miguel do Araguaia, imputando-lhe a conduta típica que se amolda ao artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Narra a exordial que:

"(...) o Município de São Miguel do Araguaia, representado pela Prefeita AZAIDE, em sede de Ação Civil Pública (ACP), descumpriu determinação judicial exarada pela Vara das Fazendas Públicas da comarca, que objetivou a apresentação de documentos referentes ao processo seletivo simplificado n.º 001/2019, realizado pela municipalidade.

A mencionada ACP (autos judiciais n.º 5026511-82.2020.8.09.0143), interposta pela 1º Promotoria de Justiça da comarca de São Miguel do Araguaia em face do Município, pleiteou a abstenção da contratação de servidores temporários para os cargos de natureza permanente (referente ao processo seletivo simplificado n. 001/2019), bem como a imposição de obrigação de fazer, consistente na deflagração de concurso público para provimentos dos cargos vagos de natureza permanente no Município.

No bojo da decisão liminar, o pleito formulado pelo Órgão Ministerial foi parcialmente deferido pelo Juízo competente, que, ao fim, estipulou multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de desobediência das obrigações determinadas, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência de ordem judicial.

Ressalta-se que, quanto ao teor da referida decisão, o Ente Municipal foi devidamente intimado na pessoa de sua representante legal, a Prefeita AZAIDE,



porém quedou-se inerte.

Em sede de contestação, o Município pugnou pelo sobrestamento dos autos em questão, bem como pelo sobrestamento dos efeitos da decisão liminar, em razão do período de calamidade pública causado pela COVID-19.

Por sua vez, o Ministério Público impugnou as alegações apresentadas pela defesa e pleiteou 'a intimação do requerido para apresentar de forma objetiva, em quadro explicativo quanto e quais os cargos efetivos vagos existentes atualmente em prazo a ser estabelecido por este juízo como cominações legais pertinentes'.

O Juízo da Vara de Fazendas Públicas, nesse contexto, proferiu decisão indeferindo os pedidos formulados pelo Município e acolhendo os formulados pelo Órgão Ministerial.

O Ente Municipal, devidamente intimado na pessoa da Prefeita AZAIDE para o cumprimento da decisão, novamente quedou-se inerte.

Sendo assim, a 2ª Vara Judicial de São Miguel do Araguaia acolheu o novo pleito ministerial e determinou a aplicação de multa pessoal em face da denunciada, sem prejuízo da incidência do crime de desobediência, em relação ao cumprimento do comando judicial.

Pessoalmente intimada acerca do teor do despacho retro mencionado, a Chefe do Executivo de São Miguel do Araguaia novamente deixou de cumprir a determinação.

Nesse contexto, em razão do reiterado descumprimento das decisões judiciais constantes nos autos da ACP (fls. 628/631 e 715, dos autos judiciais n.º 5026511-82.2020.8.09.0143) e diante da intimação pessoal da denunciada quanto à aplicação de multa, sem prejuízo da prática do crime de desobediência, restou evidenciado a ocorrência do descumprimento das ordens judiciais e conseqüentemente da prática da infração penal."

Notificada no termos do artigo 4º, *caput*, e § 1º da Lei 8.038/90, foi acostada defesa escrita preliminar pela defesa da denunciada, sustentando, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, bem como, no mérito, a absolvição da denunciada nos termos do artigo 386, incisos II, III, V e VII, do CPP (mov. 14).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Especializada, por seu representante, Dr. Paulo Eduardo Penna Prado, opinou pelo recebimento da exordial acusatória (mov. 19).

É o relatório.

Passo ao voto.

As condutas narradas, praticadas por **Azaide Donizetti Borges Martins**, prefeita de São Miguel do Araguaia, em tese, tipificam o crime previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67:

"Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos



ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”.

Segundo consta da denúncia, o Município de São Miguel do Araguaia, representado pela Prefeita ora denunciada, em sede de ação civil pública distribuída sob o nº 5026511-82.2020.8.09.0143, teria, supostamente, descumprido determinação judicial exarada pela Vara das Fazendas Públicas da comarca, que objetivou a apresentação de documentos referentes ao processo seletivo simplificado nº 001/2019, realizado pelo município.

No presente caso, fora imposta sanção processual de modo pessoal à denunciada, consistente em multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia descumprido, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se depreende do evento nº 48 dos autos da ACP nº 5026511-82.2020.8.09.0143.

Com efeito, nos termos da jurisprudência da eg. Corte Superior de Justiça, “[...] *O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual*” (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016).

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada essa orientação ao delito previsto no artigo 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67.

Ou seja, não basta o descumprimento da ordem legal para configuração do crime de desobediência, sendo indispensável que, além de legal a ordem, inexistam sanção específica para o seu não cumprimento, a menos que tenha previsão legal para cumulação das sanções civil e penal, o que não é a hipótese dos autos. Vejamos:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, "[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016)." (AgRg no AREsp 1.175.205/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para para trancar o inquérito policial, por não ser típico o fato imputado ao paciente. (STJ - HC: 489368 SP 2019/0010949-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe



06/05/2019)

"PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE. I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, '[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual' (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou madamental, para o qual a autoridade judicial estipulara multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.175.205/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017);

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PREFEITO MUNICIPAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado está na linha de que a cominação de sanção específica em caso do descumprimento injustificado de ordem judicial, proferida em ação civil pública, torna atípica a conduta prevista pelo artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67, crime de desobediência, acarretando a absolvição da imputação formulada contra o processado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. APELO PROVIDO" (TJGO, 2ª Câmara criminal, ApCrim. nº 152503-06.2014.8.09.0158, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, julgado em 26/04/2018, DJe 2599 de 01/10/2018).

Assim, havendo, no presente caso, cominação de multa diária, o descumprimento de ordem judicial não pode acarretar a responsabilidade penal prevista no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei 201/67.

Resta evidente a ausência de justa causa para a inauguração da ação penal, pois uma vez aplicada sanção processual à denunciada, tornou-se incabível a cogitação ou até mesmo a tipificação relacionada ao crime de desobediência previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, tornando o fato atípico.

A propósito, confira-se o julgado desta Colenda Corte:

"DENÚNCIA CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ATIPICIDADE DA



CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Havendo cominação de multa diária, o descumprimento de ordem judicial não pode acarretar a responsabilidade penal prevista no inciso XIV, do artigo 1º, 2ª parte, do Decreto-lei nº 201/67, pois não basta o descumprimento de lei ou de ordem judicial, é necessário que inexistam norma extra penal que preveja sanção civil (multa diária) para tal descumprimento. Precedentes do STJ. DENÚNCIA REJEITADA" (TJGO, DENUNCIA 37537-82.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 02/07/2015, DJe 1833 de 24/07/2015).

Ao teor do exposto, diante da atipicidade do fato, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, **rejeito a denúncia e determino o encerramento deste processo**, dando-se baixa nos assentamentos deste Tribunal.

É como voto

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator

3

Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0000

Comarca: São Miguel do Araguaia

Denunciante: Ministério Público

Denunciada: Azaide Donizetti Borges Martins

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL COM PREVISÃO DE MULTA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. O descumprimento de ordem judicial não tipifica o crime previsto na 2ª parte do inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 quando há previsão de sanção civil, administrativa ou processual para aquele desiderato, impondo-se a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 6º da Lei 8.038/1990. Precedentes do STJ e desta Casa. **DENÚNCIA REJEITADA.**

ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO PENAL**



Nº 5053249-46.2023.8.09.0000, em que é denunciante Ministério Público e denunciada Azaide Donizetti Borges Martins.

ACORDAM os integrantes da **5º Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, **rejeitar a denúncia e determinar o encerramento deste processo**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Custas de Lei.

Presidiu a sessão o Desembargador **João Waldeck F. de Sousa**.

Presente à sessão o Doutor **Paulo Sérgio Prata Rezende**, ilustre Procurador de Justiça.

Esteve presente à sessão o **Dr. Tiago Felipe de Oliveira**.

VOTARAM:

Des. Nicomedes Borges

Des. João Waldeck F. De Sousa

Des. Luiz Cláudio Veiga Braga

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator

